

NOTA OFICIOSA

1945

Durante os últimos 6 anos a Europa serviu de campo à mais ruínosa das guerras de que ha memória. O Vinho do Pôrto, que na Europa encontrava colocação para mais de 90 % do volume da sua exportação total, sofreu, por isso, bem rude golpe. Bastaria lembrar que o quantitativo exportado durante tão longo espaço de tempo não atingiu sequer duas vezes e meia o volume do vinho que normalmente se exportava em um só ano — e, para tal resultado, muito influiu ainda, é justo recordá-lo, o forte aumento verificado nas exportações de Vinho do Pôrto para os Estados Unidos da América do Norte de Maio de 1943 a Maio de 1944.

Cessaram as hostilidades. Bendígonos a Paz! — por certo o motivo primacial da nossa confiança no futuro. Entretanto, não podemos esquecer que são muitas e bem complexas as dificuldades a transpôr. O rescaldo da Guerra envolve de densa neblina o caminho a trilhar, que antevemos longo e duro.

Já não ha Guerra na Europa. E, no entanto, ainda são aumentou o movimento de saídas de Vinho do Pôrto. Ou, mais precisamente: nunca foi tão baixa a exportação como aquela registada durante estes primeiros meses de 1945.

O panorama actual é sombrio. Lá fora, mercados arruinados ou praticamente fechados. Ca dentro, grande acumulação de "stocks". É num tal ambiente de incertezas e compreensíveis preocupações que nos cumpre traçar, nos termos da Lei, as directrizes fundamentais que hão-de regular os trabalhos da vin-

dima de 1945.

*

Se nos ativessemos tão somente à incerteza do momento que passa, pareceria talvez razoável que as resoluções a tomar o fossem o mais perto possível da época das vindimas. Em face, porém, das dificuldades, já tão conhecidas e largamente experimentadas, resultantes de um conhecimento tardio das autorizações de benefício, concedidas pela Casa do Douro, pareceu preferível antecipar a publicação desta NOTA, da qual depende a possibilidade de a Casa do Douro dar, com antecipação paralela, público conhecimento das referidas autorizações.

As decisões tomadas reflectem as dúvidas e os receios que nos assaltam. Por isso, se usou de prudência que a muitos parecerá excessiva. E, contudo, bem estimariamos que a situação dos mercados externos, ainda antes da época da colheita pendente, se modificasse e nos impusesse até a obrigação de rever a matéria. As restrições agora estabelecidas facilmente se atenuariam em tal emergência - e uma segunda NOTA OFICIOSA não se faria esperar.

*

Quantitativo a beneficiar - Desde 1939, por três vezes se concederam autorizações anuais de benefício de 40 mil pipas, duas vezes de 25 mil e uma de 60 mil. Apesar de reduzidos (com excepção deste último) estes quantitativos excederam sempre as imediatas exigências da exportação. Compreende-se, pois, que se não sinta propriamente necessidade de mais vinho. No entanto, é preciso vinho novo para refrescos e para atéstos; e reconhece-se que é possível armazenar,

ainda, mais algum vinho, ao menos na medida das exportações efectua-
das no ano de 1944 (14.847.910 litros).

Muito embora as existências de vinho armazenado, nomeada-
mente da última colheita, obriguem a fortes restrições para 1945,
entendemos por inconveniente que se procure corrigir, em um ano só,
os males provenientes de um alargamento nas autorizações de bene-
fício prematuramente praticado na passada vindima. Por isso, se
fixou em 20 mil pipas o volume global das autorizações de benefício
a conceder para a colheita pendente, o mais baixo de todos os
tempos.

Avalia-se bem o sacrifício que tal limitação representa
para a Região duriense, e não se ignoram as dificuldades que ela
acarreta para a "Casa do Douro". E, contudo, aquêlê quantitativo
cobre amplamente as necessidades do comércio exportador, a julgar
pelas informações recolhidas no Conselho Geral dêste Instituto por
ocasião da discussão do problema.

Preços - Não se alteraram os preços, mínimo e máximo, por que a
Casa do Douro fica por esta forma autorizada a comprar os mostos
beneficiáveis aos produtores da sua área.

Perante o agravamento geral das condições de vida, com-
preende-se que o viticultor duriense esperasse por uma melhoria de
preços.

Porém, o momento é, ainda, de sacrifício, como vimos. E,
se o viticultor duriense não vê subir os preços de garantia que a
Casa do Douro lhe oferece, o comprador, mesmo assim, terá de super-
tar um encarecimento, embora pequeno, resultante do mais elevado
custo da aguardente a empregar na beneficiação.

Convém lembrar que a efectiva garantia de preços resul-
tará não só de um justo equilíbrio entre a oferta e a procura (re-
gulável por meio da fixação anual do quantitativo a autorizar para
benefício) mas, também, das possibilidades de crédito ou de finan-
ciamento. E, estas, dependem, fácil é de ver, tanto do volume como
do valor unitário do produto. Qualquer exagero praticado poderia
enfraquecer o valioso sistema de apoio financeiro que a Organização
tem emprestado, com tanto êxito, quer à produção, quer ao comércio

do Vinho do Porto.

Rateio obrigatório da Aguardente do Douro - Segundo as estatísticas, foi a colheita de 1944 a maior que se registou desde que existe a actual Organização. Daí o ter sido grande o volume de vinhos entregues as caldeiras da Casa do Douro, a-pesar-do largo benefício naquele ano praticado.

Em face da previsão de um elevado quantitativo de aguardente da Casa do Douro para ratear, foi forçoso o fixar-se em 75 litros, por cada 450 litros de mosto autorizado a benefício, a quantidade da aguardente que a Casa do Douro virá a distribuir em rateio obrigatório. Observa-se desde já ter ficado entendido que a "Casa do Douro" terá de estabelecer para a sua aguardente um preço tal que o custo final de 100 litros de aguardente (75 litros da "Casa do Douro" e 25 da Junta Nacional do Vinho) venha a ser inferior a 1.500g00.

*
* *

À semelhança do que se tem feito nos anos anteriores, foi resolvido tomar, ainda para este ano, algumas medidas de carácter excepcional, justificadas pelas dificuldades de guerra que impossibilitam um comércio normal, e que têm por fim habilitar os exportadores, com um mínimo de esforço financeiro, a obter a capacidade de exportação necessária para a movimentação do seu negócio.

Entre estas medidas se incluem as resoluções referentes quer à forma de se calcular a capacidade de exportação para o ano de 1946, quer à maneira de se conseguir a sua ampliação, por força de aquisições de vinhos feitas mais tarde, ou a outros exportadores de Gaia ou directamente à Casa do Douro. Pareceu que ainda não era

chegada a oportunidade de se compêlir ao máxiao à compra de vinhos na vindima, nos têrmos gerais da Lei, um comércio que se encontra com os seus armazens cheios e continua a ver fechados diante de si os seus principais mercados.

Com o fim de facilitar a procura na vindima dos vinhos de preço superior ao preço mínimo fixado, libertando o comércio da preocupação de comprar barato só para poder comprar muito em vista da obtenção de uma maior capacidade de exportação, manteve-se a resolução já tomada nestes últimos anos de se contar, para efeito do cálculo da capacidade de exportação, a litragem do vinho comprado no Douro em função do seu preço. Desta forma, para o cálculo da capacidade de exportação, tanto valerá ter comprado 30 pipas a 1.600,00 como 20 pipas a 2.400,00. É, de resto, um estímulo que assim se dá à procura dos vinhos mais caros, aqueles, precisamente, que em um ano de forte restrição, virão a ser autorizados em maior proporção.

As restantes determinações constantes da presente NOTA não merecem referência especial porque dizem respeito a preceitos que não carecem ser explicados e se reeditam sem alteração.

*
* *

Pareceu ao Conselho Geral do Instituto do Vinho do Porto que seria altamente proveitosa a publicação de umas normas reguladoras dos trabalhos de vindima:

- que pusessem em relêvo o firme propósito de se prosseguir na política de defesa da qualidade, através das autorizações de benefício a conceder pela Casa do Douro, quer consentindo, normalmente, no benefício total dos vinhos de 1ª qualidade, quer fazendo o rateio das autorizações em função do número de cepas;
- que fixassem o critério das preferências a seguir na concessão das autorizações de benefício;
- que servissem de estímulo à aglutinação das pequenas produções de mosto (inferiores a 5 pipas) de modo a evitar-se uma excessiva pulverização do benefício que dificulta a aquisição e o tratamento das respectivas massas vinárias por parte dos exportadores.

Perfeitamente de acôrdo com as resoluções aprovadas, a Direcção do Instituto do Vinho do Pôrto reconhece, no entanto, que estes problemas precisam de ser minuciosamente estudados antes de serem apresentados a público. Trata-se, de resto, de assuntos que se prendem com funções da especial competência da Casa do Douro, e a este Organismo cabe, por isso, fazer-lhes referência logo que o julgue possível.

INSTITUTO DO VINHO DO PÓRTO

NOTA OFICIOSA

VINDIMA DE 1945

Bases

Para o benefício dos vinhos generosos do Douro da colheita de 1945.

I

Ao abrigo dos artigos 2º, alíneas d), e) e f) e 13º do Decreto-lei nº 26.914, é fixado:

- em 20.000 pipas o limite máximo de mosto a beneficiar na próxima vindima, com a tolerância legal de 5% à carregação, sobre o manifesto;
- em 75 litros o quantitativo da aguardente da Casa do Douro a ratear por cada 450 litros de mosto a beneficiar;
- em Esc. 1.600,00 e Esc. 2.850,00 os limites, respectivamente, mínimo e máximo, por que a Casa do Douro poderá comprar os mostos para benefício, na próxima vindima.

II

Para que as compras efectuadas na vindima possam ser applicadas as disposições do Decreto-lei nº 26.899, seguir-se-ão as seguintes normas, similares às já estabelecidas anteriormente:

- 1ª - As transacções não poderão effectuar-se abaixo do preço mínimo fixado, de 1.600,00 por pipa de 550 litros;
- 2ª - Os comerciantes pagarão na vindima um sinal de 300,00 por pipa de 550 litros;
- 3ª - Os comerciantes deverão fazer as suas declarações de compra.

na Casa do Douro, até 15 de Novembro do ano corrente;

4ª - Recebidos e verificados os manifestos, a Casa do Douro organizará a relação dos valores, em escudos, das transacções, da qual dará conhecimento imediato aos exportadores, e escripturará a conta corrente da litragem destes, concluindo-a na segunda quinzena de Dezembro;

a) - A referida litragem será considerada para todos os efeitos, como pertença dos exportadores se, até 31 de Dezembro, for por estes entregue ao produtor, por intermédio da Casa do Douro, o total da importância relativa à transacção, em escudos, ou representada por dois títulos de existência, de igual valor, considerados como emitidos a 31 de Dezembro, não sendo permitida a prorrogação de um deles (para garantia de pagamento da primeira prestação até 31 de Março), e obrigando-se o credor a consentir na prorrogação do outro (para garantia de pagamento da segunda prestação até 30 de Junho);

b) - No caso de o exportador preferir, efectuará o pagamento em duas prestações iguais, a primeira (deduzido o sinal) até 31 de Março, a segunda até 30 de Junho; porém, neste caso, a litragem constante da sua conta corrente apenas será em 31 de Dezembro considerada para efeito de cálculo provisório de capacidade de exportação, cálculo esse a rectificar após o dia 30 de Junho;

5ª - O disposto nos dois números antecedentes não se entende com os exportadores que possuam propriedades no Douro, no que diz respeito ao mosto na sua produção, que será sempre considerado para todos os efeitos, como fazendo parte da sua conta, a partir de 31 de Dezembro;

6ª - Os comerciantes de Vinho do Porto para venda no país, pagarão o sinal, tal como se dispõe no número 2º e efectuarão o restante pagamento;

- ou na totalidade, até 31 de Dezembro, e então a litragem constante da sua conta, nessa data, será considerada para todos os efeitos, como de sua pertença;

- ou, se o preferirem, concluirão o pagamento em duas prestações iguais, vencidas em 31 de Março e 30 de Junho; e então, o quantitativo de mosto beneficiado, registado pela Casa do Douro na segunda quinzena de Dezembro, só será considerado para efeito de cálculo provisório de capacidade de vendas, e será rectificado após 30 de Junho;

7ª - Sempre que a transacção seja feita em uvas, o pagamento será feito segundo as normas contidas na Nota Oficiosa da Casa do Douro de 10 de Setembro de 1941.

III

Será mantido a título excepcional, o regime de cedências, com capacidade de exportação, estabelecido anteriormente, a saber:

1ª - Todos os vinhos da Casa do Douro, ou vendidos por intermédio da Casa do Douro, darão, quando adquiridos pelo comércio exportador, 60% de capacidade de exportação.

Para êste efeito o número representativo da litragem será dado pelo quociente da divisão do valor do mosto de uma dada colheita contido no vinho adquirido, pelo preço mínimo do mosto fixado para essa mesma colheita.

2ª - As aquisições feitas em Gaia, aos exportadores que forem à vindima de 1945, trarão excepcionalmente, para 1946, 60% de capacidade de exportação. Para êste efeito, as cedências em Gaia com capacidade de exportação, terão por limite máximo a capacidade de exportação obtida exclusivamente pela aplicação directa da fórmula em vigor relativamente às compras a efectuar na dita vindima; as cedências feitas em Gaia ao abrigo da capacidade mínima legal de 10% sobre o "stock" não darão, pois, direito a capacidade de exportação.

3ª - No cálculo da capacidade de exportação para 1946, intervirá ou o quantitativo vendido e exportado em 1944 ou o dôbro do quantitativo vendido e exportado no primeiro semestre de 1945, conforme o número que, para os cálculos, mais favorável for para o exportador.

IV

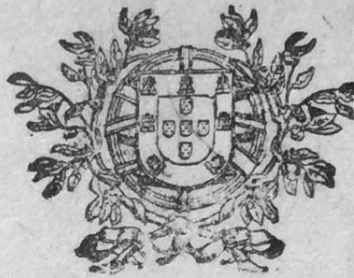
Na determinação da capacidade de exportação a fazer nos termos das disposições constantes do Decreto-lei nº 26.899, será calculado para cada comerciante, o número representativo da litragem de vinho por êle comprado na vindima, dividindo-se a importância global por êle depositada na Casa do Douro para pagamento dos vinhos comprados aos viticultores, pelo preço mínimo estabelecido (1.800,00 para o ano corrente), reservando-se a Casa do Douro o direito de recorrer à avaliação, sempre que assim o julgue conveniente.

Para êste efeito, as produções dos mostos beneficiados da lavra dos próprios exportadores serão, em princípio, consideradas como vendidas ao preço mínimo fixado, podendo, no entanto, ser-lhes atribuído valor diferente de harmonia com as avaliações que pela Casa do Douro viessem a ser feitas a requerimento dos interessados.

V

Será autorizada a entrada, no Entrepasto de Gaia, de vinhos de prova séca, com menos de 2º B. de densidade e menos de 20º de fôrça alcoólica, sempre que acompanhados de uma guia especial a passar pela Casa do Douro, para o que os interessados na preparação dâstes vinhos deverão declarar a êste Organismo, até à data da apresentação dos manifestos de produção, quais as quantidades que beneficiaram nestas condições.

A DIRECÇÃO.



15-7-945-

FEDERAÇÃO DOS VINICULTORES DA REGIÃO DO DOURO

CASA DO DOURO

NOTA OFICIOSA

VINDIMA DE 1945

Nota Oficiosa que o Instituto do Vinho do Porto fez publicar na imprensa diária do passado dia 29, todos os interessados tomaram conhecimento das Bases orientadoras da vindima de 1945, quanto ao benefício de vinhos a praticar.

Deverão os interessados em beneficiar, solicitar a necessária autorização à Casa do Douro, entregando os competentes pedidos de benefício até 27 do corrente nos Grêmios dos Vinicultores, ou até 31 do mesmo mês na Casa do Douro para

NOTA OFICIOSA

VINDIMA DE 1945

Nota Oficiosa que o Instituto do Vinho do Pôrto fêz publicar na Imprensa diária do passado dia 29, todos os interessados tomaram conhecimento das Bases orientadoras da vindima de 1945, quanto ao benefício de vinhos a praticar.

Importa agora, que a Casa do Douro, por seu lado, dê público conhecimento à lavoura e ao comércio das normas que vigorarão no Douro para o benefício da dita colheita, que se apresentam como real complemento do determinado pelo Instituto do Vinho do Pôrto.

*

Quando se definiu a política a seguir, na última colheita, o mercado americano estava a consumir largas quantidades de «Brandys» e de Vinho do Pôrto. Infelizmente, pouco depois, cessaram praticamente as exportações para aquêlê mercado. Por outro lado e no que diz respeito aos outros países compradores, as condições do comércio, não sofreram, desde a vindima passada, alteração sensível e não obstante verificar-se nas populações dos países habituais importadores do Vinho do Pôrto, uma notória avidez em o consumirem, o que é facto é que ao fim da guerra não correspondeu a imediata abertura, em larga escala, de compra dos nossos vinhos.

As encomendas já do estrangeiro ultimamente recebidas, denotam não podermos considerar inteiramente afastadas as nossas dificuldades de exportação, o que é facto é que dão aso a que todos, confiada, serena e calmamente, aguardem a chegada dos esperados «melhores dias».

Se o panorama presente não dá, assim, razão a que mostremos imediato optimismo, tão pouco deve levar-nos a injustificados pessimismos ou à descrença no futuro da maior riqueza nacional — o vinho por nós produzido — riqueza que o paladar de todo o Mundo ansiosamente es-

Deverão os interessados em beneficiar, solicitar a necessária autorização à Casa do Douro, entregando os competentes pedidos de benefício até 27 do corrente nos Grêmios dos Vinicultores, ou até 31 do mesmo mês na Casa do Douro, para o que utilizarão os vulgares impressos—Modêlo C. D. 308.

Preços dos mostos

Os preços superiormente estabelecidos, de Esc. 1.600\$00 e Esc. 2.850\$00, respectivamente como mínimo e máximo, não têm, como se sabe, carácter de preços comerciais. Estabelecem, no entanto, os limites dentro dos quais se verificará a intervenção, quando necessária, da Casa do Douro; os referidos preços, correspondem aos casos extremos verificados na Região, tendo em vista a necessária recompensa dos encargos suportados pela Vinicultura.

Pagamentos

Dentro das normas estabelecidas e para que as compras efectuadas na vindima possam ser applicadas às disposições do Decreto-Lei N.º 26.899, observar-se-á o seguinte:

1.º—As compras deverão ser efectuadas a preço não inferior a Escudos 1.600\$00 por cada 550 litros de mosto.

2.º—Os Exportadores e Comerciantes de Vinho do Pôrto para venda no País pagarão na vindima, a título de sinal e por intermédio da Casa do Douro, Esc. 300\$00 por pipa de 550 litros de mosto.

3.º—Até 31 de Março deverão proceder, por intermédio da Casa do Douro, ao pagamento da primeira prestação—metade do custo do vinho—devido efectuar a liquidação total do mosto até 30 de Junho.

4.º—Quando os compradores...

adadas as nossas necessidades de exportação, o que é facto é que dão aso a que todos, confiantes, serenos e calmamente, aguardem a chegada dos esperados «melhores dias».

Se o panorama presente não dá, assim, razão a que mostremos imediato optimismo, tão pouco deve levar-nos a injustificados pessimismos ou à descrença no futuro da maior riqueza nacional — o vinho por nós produzido — riqueza que o paladar de todo o Mundo ansiosamente espera volver a consumir.

O elevado volume das existências em poder da lavoura e comércio, o facto de avultada parte desses «stocks» ser constituída por vinhos novos, a incerteza dos mercados, a defesa da economia do Vinho do Pôrto e do valor daquelas existências, levaram à fixação de um reduzido quantitativo de vinho a beneficiar em 1945 — vinte mil pipas.

Nesse quantitativo e na meditação dos preços por que ficará o vinho beneficiado na próxima colheita, todos podem basear a certeza da valorização dos vinhos que agora já possuem.

★

A incerteza do momento desaconselha anunciar-se desde já, quanto à beneficiação de vinhos, auxilio diferente do que o que consta da presente «Nota Oficiosa». Em momento oportuno se decidirá sobre a conveniência de outras medidas, quando necessárias, para eficaz garantia dos preços estabelecidos.

★

A uma politica de grande escoamento com garantia total de preços, praticada em 1944 para com os vinhos de pasto da colheita de 1943, seguiu-se uma nova intervenção da Casa do Douro sobre os consumos da colheita de 1944 que a todos assegurou o recebimento de justo preço e a possibilidade de não se desfazerem desses vinhos ao desbarato. Esta intervenção, ainda em curso, desenha-se como a maior que a Federação tem realizado e pesará, largamente, na economia regional, não só pelo preço da aguardente derivada, mas também pelo volume do «stock» a manter e notórias dificuldades de o conservar nas mais aconselháveis condições de armazenamento.

A impossibilidade de previsão momentânea do volume da colheita de 1945—dados os prejuizos já sofridos e os que podem ainda atingi-la—aliam-se outras dificuldades a impedir a Casa do Douro de estabelecer desde já

2.º—Os Exportadores para venda no País pagarão na vindima, a título de sinal e por intermédio da Casa do Douro, Esc. 300\$00 por pipa de 550 litros de mosto.

3.º—Até 31 de Março deverão proceder, por intermédio da Casa do Douro, ao pagamento da primeira prestação—metade do custo do vinho—devendo efectuar a liquidação total do mosto até 30 de Junho.

4.º—Quando os compradores hajam feito a aquisição de uvas, se o seu quantitativo fôr inferior a 2.700 quilos —1.650 litros de mosto—o pagamento integral será efectuado até ao dia 15 de Novembro próximo, por intermédio da Casa do Douro. Para as compras superiores a 2.700 quilos de uvas, poderão os pagamentos efectuar-se em duas prestações iguais: uma até 15 de Novembro deste ano e a outra antes de ser retirado da Região do Douro qualquer vinho proveniente de compras realizadas nesta vindima pela Casa compradora de uvas, devendo, porém, este segundo pagamento efectuar-se sempre até 31 de Março de 1946 e também por intermédio da Casa do Douro.

Fornecimento de aguardente para beneficio de mostos

A) —Aguardente de rateio

A aguardente da Casa do Douro, será rateada no quantitativo de 75 litros por cada 450 litros de mosto e o seu preço é de 15\$00 cada litro.

As comércios fornecer-se-á a aguardente de rateio nas condições seguintes:

Condições para vendas a dinheiro

Desconto por antecipação p. pagamento

Requisição e pagamento até 20 de Julho	1,5%
Requisição e pagamento até 20 de Agosto... ..	0,75%

Desconto por antecipação de retirada de aguardente

Levantamento até 31 de Julho	1,5%
Levantamento até 31 de Agosto	0,75%

Condições para vendas a prazo

As mesmas que as estabelecidas

bém pelo volume do «stock» a manter e notórias dificuldades de o conservar nas mais aconselháveis condições de armazenamento.

A impossibilidade de previsão momentânea do volume da colheita de 1945—dados os prejuízos já sofridos e os que podem ainda atingi-la—aliam-se outras dificuldades a impedir a Casa do Douro de estabelecer desde já a política a seguir, quanto à defesa do preço dos vinhos de pasto, entre as quais importa destacar a que se refere à impossibilidade de fixar preços, no Douro, em alheamento da política que fôr estabelecida no resto do País.

Em momento mais asado se conta, portanto, poder tornar pública tal política em ordem a acautelar os produtores de vinhos de pasto do Douro, contra os males de uma venda ruínoza dos seus vinhos.

Tudo aconselha, porém, a que ao respectivo fabrico dediquem os vicultores crescente cuidado, para que a grande melhoria de qualidade que se vem verificando e a Federação bem tem avaliado, sucessivamente se apresente como crescente, no futuro. Daí, advirá a certeza de que, não só pela protecção justa que merecem os vinhos de pasto da Região do Douro—derivada de penosíssimas e custosas condições de produção—mas também pela superior categoria própria, firmem, cada vez mais, a posição desejada nos mercados consumidores.



E' de esperar pelo estado das uvas e apresentação das próprias videiras que a próxima vindima se verifique em época anterior à dos últimos anos e até talvez, à de 1944. Como tudo aconselha que a tempo e horas se possam fornecer as notas de «autorização de benefício dos mostos», não devemos deixar de instar com os senhores vicultores no sentido de apresentarem os seus pedidos de benefício dentro dos prazos adiante especificados. Não será possível, em caso algum atender quaisquer pedidos que sejam entregues fora desses prazos.

Deste modo, conta a Casa do Douro poder publicar as autorizações de «benefício», no decorrer do mês de Agosto.

A distribuição do reduzido quantitativo a beneficiar revestirá, como é óbvio, grandes dificuldades, mas, es-

Desconto por antecipação de retirada de aguardente

Levantamento até 31 de Julho 1,5%
Levantamento até 31 de Agosto 0,75%

Condições para vendas a prazo

As mesmas que as estabelecidas para as vendas a dinheiro por antecipação de retirada de aguardente, passando o débito a vencer juros de 5% ao ano a partir de 31 de Outubro com o vencimento em 31 de Dezembro de 1945.

A aguardente que os Comerciantes venham a receber antecipadamente e não corresponda às necessidades deduzíveis nas notas de compra que venham a apresentar à Casa do Douro, será restituída à Federação, quando a Direcção o determine e nos armazéns que forem indicados, nos quais será provada, medida e verificada a respectiva graduação.

A Casa do Douro, reserva-se o direito de apenas se responsabilizar por eventuais reclamações do Comércio relativamente à distribuição de aguardente, quando lhe tiver sido entregue um exemplar de cada contrato da compra do mosto a que a aguardente em causa se destine.

As condições de preço e retirada de aguardente de rateio para a lavoura serão idênticas às estabelecidas para o Comércio, mas, poderá ser-lhe concedida a crédito aquela aguardente até 31 de Dezembro de 1945, sem quaisquer encargos, podendo esse prazo ser alargado até 30 de Junho de 1946 ou até à data julgada conveniente, sem juro, ou com encargo a estabelecer no momento da prorrogação, conforme as possibilidades da Casa do Douro então verificadas.

A exemplo dos anos anteriores facilitar-se-à a saída de parte dos vinhos a que a aguardente tiver sido adicionada, sem a liquidação integral da aguardente fornecida a prazo, em termos e condições a estabelecer pela Casa do Douro

B) — Aguardente da Junta Nacional do Vinho

Por acôrdo celebrado pela Junta Nacional do Vinho e a Casa do Douro motivado pelas enormes dificuldades de transporte em caminho de ferro,

benefício dos mostos), não devemos deixar de instar com os senhores vinicultores no sentido de apresentarem os seus pedidos de benefício dentro dos prazos adiante especificados. Não será possível, em caso algum atender quais-quer pedidos que sejam entregues fora desses prazos.

Deste modo, conta a Casa do Douro poder publicar as autorizações de «benefício», no decorrer do mês de Agosto.

A distribuição do reduzido quantitativo a beneficiar revestirá, como é óbvio, grandes dificuldades, mas, estas serão maiores ou menores conforme o espírito de compreensão de que os vinicultores se mostrarem animados. Espera-se que todos o possuam no mais alto grau, sobretudo os que desejarem beneficiar, para assim a Casa do Douro ver diminuídas as dificuldades do rateio, que serão tanto mais poderosas, quanto maior fôr o número dos petiçãoários e volume de mostos que desejem tratar.

Afim de facilitar a realização da vindima—no que se refere ao emprêgo de aguardente e transacções sobre os mostos a beneficiar—evitando a pulverização do benefício devida sobretudo à existência de um grande número de pequenos produtores, é de aconselhar que estes, sempre que possível, se juntem uns aos outros, vinificando—ou pelo menos mantendo os vinhos em conjunto.

Sendo necessário conhecerem-se com exactidão e antes da vindima próxima, as existências de vinhos de pasto na Região, devem os seus possuidores—vinicultores ou comerciantes—declarar até 5 de Setembro próximo os que tiverem em armazém no dia 31 de Agosto, servindo-se de impressos próprios a adquirir na Casa do Douro ou Grémios; sofrerão o corte de litragem que possuem em conta corrente os que não fizerem esta declaração.

Até ao dia 5 de Novembro, como determina o Decreto 32.456, de 28 de Novembro de 1942, todos os senhores vinicultores terão de manifestar as suas produções; impõe-se ainda a regularização dos assuntos que tenham pendentes na Casa do Douro, com a qual lhes convém manter em boa ordem as respectivas relações.

Quantitativo autorizado a beneficiar

Foi fixado em 20.000 pipas o quantitativo a beneficiar na próxima vindima.

A exemplo dos anos anteriores, facilitar-se-á a saída de parte dos vinhos a que a aguardente tiver sido adicionada, sem a liquidação integral da aguardente fornecida a prazo, em termos e condições a estabelecer pela Casa do Douro

B)—Aguardente da Junta Nacional do Vinho

Por acôrdo celebrado pela Junta Nacional do Vinho e a Casa do Douro motivado pelas enormes dificuldades de transporte em caminho de ferro, distribuirá esta Federação a aguardente de conta daquela Junta, não só à Lavoura como ainda ao Comércio que a pretende receber já no Douro.

Para o efeito deverão as firmas interessadas apresentar as suas requisições em Gala com a indicação que a pretendem receber no Douro; as liquidações far-se-ão na Junta Nacional do Vinho nas condições por esta estabelecidas.

A aguardente de conta da Junta Nacional de Vinho para a Lavoura, será fornecida pela Casa do Douro a dinhelro, e aos seguintes preços, consoante a data de entrega:

Até 20 de Julho	12\$69,3
Até 20 de Agosto	12\$77
Até 20 de Setembro	12\$84,6
Até 20 de Outubro	12\$92,3

Financiamentos

Conforme já o exposto, a Casa do Douro fornecerá aguardente de rateio a crédito para benefício de mostos, nos termos do decreto n.º 30.759, de 25 de Setembro de 1940, àquelles que o desejem e tiverem devidamente regularizadas as relações com este Organismo.

A partir de 30 de Junho, permitir-se-á a «warrantagem» dos vinhos beneficiados, facilitando-se, assim, a liquidação dos débitos de aguardente.

★

Como nos passados anos, é nos felizmente permitido continuar a afirmar ao Douro que a sua Federação não esquecerá os deveres que tem para com os Agremiados e que se propõe intervir por forma efectiva no sentido de impedir abusos, sempre que o julgue necessário, ou de dar orientação quando esta lhe fôr solicitada.

Ao mesmo tempo é oportuno salientar que sem a acção da Casa do Douro e a confiança que o Governo nela tem depositado em dec'ido e